

PROJETO DE LEI Nº DE 2007
(DO DEPUTADO SANDES JÚNIOR)

Acrescenta parágrafos ao artigo
495, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de
1973 - Código de Processo Civil, que
estabelece prazo para a propositura da
ação rescisória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 495, da lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 495 ...

“§1º. A ação rescisória poderá ser proposta a qualquer tempo, para o fim específico de ajustar a decisão judicial aos direitos fundamentais da pessoa humana, declarados na Constituição Federal, se surgir, posteriormente ao trânsito em julgado, documento, exame técnico ou testemunho idôneo, contrário à prova em que se fundou a decisão rescindenda”.

“§2º. O autor justificará, previamente, a impossibilidade ou o impedimento à produção da prova ao tempo dos trâmites do processo da ação anterior em que foi prolatada a decisão que pretende rescindir”.

“§3º. O relator indeferirá a petição inicial se entender insuficiente a justificação. Dessa decisão caberá agravo regimental”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA



C821D0F400

Há controvérsia doutrinária e jurisprudencial no Brasil, sobre a imutabilidade da coisa julgada diante de situações novas que colocam a sentença transitada em julgado, em frontal oposição a princípios e normas constitucionais. Os casos são poucos, mas incomodam. Um dos mais antigos, resolvidos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi o da avaliação de imóvel desapropriado, em que a sentença fixou o valor da indenização. Transitada em julgado, a sentença foi executada quando, então, o expropriado requereu nova avaliação. Entendendo que isso não ofendia a coisa julgada, porque a Constituição Federal fala em justo preço, o tribunal deu provimento ao pedido. Evidente que houve ofensa à coisa julgada. O tribunal recorreu a um subterfúgio para fazer justiça no caso concreto. Outro caso recorrente e que despertou a onda maior de insurgência contra a coisa julgada, é o do vínculo sanguíneo entre pai e filho, em ação de investigação de paternidade onde se produziu, tão somente, prova documental e testemunhal. Transitada em julgado a decisão, sobrevém a possibilidade do exame do DNA. Realizado o exame extrajudicialmente, comprovada a inexistência do vínculo sanguíneo, o interessado promove a demanda para negar a paternidade. Aí surge a divergência nos tribunais e na doutrina. Os conservadores entendem que a sentença anterior não pode ser alterada em razão do trânsito em julgado e do princípio da segurança jurídica. Os liberais entendem que a coisa julgada não é absoluta e que o princípio de segurança deve ceder ante o princípio de acesso a justiça. Portanto, a pretensão deve ser acolhida.

A fim de pacificar a matéria, impõe-se a intervenção do legislador. Mais uma vez, o termo médio aristotélico se apresenta como solução conciliatória e adequada. Conserva-se o biênio para a interposição da ação rescisória. Todavia, abre-se exceção para os casos posteriores ao trânsito em julgado, que tornam a sentença rescindenda inconstitucional em face dos direitos fundamentais da pessoa humana. Assim mesmo, com o cuidado de exigir justificação prévia da impossibilidade ou do impedimento de produção da prova ao tempo do processo anterior. Desse modo, o relator controla a



C821D0F400

seriedade e a necessidade da pretensão, antes de emitir o juízo de admissibilidade da demanda. Se a prova estava disponível ao tempo do processo anterior, não se justifica a ação rescisória. Ainda que indisponível ao tempo do processo anterior, se a prova não colocar a decisão rescindenda em colisão com os direitos fundamentais da pessoa humana, declarados na Constituição Federal, prevalecem o princípio da segurança jurídica e a regra da imutabilidade da coisa julgada. Se o relator indeferir a petição inicial, a parte poderá recorrer ao pleno do órgão fracionário ou ao pleno do Tribunal, conforme o caso, mediante agravo regimental.

A solução ora apresentada já freqüenta a legislação brasileira de modo específico, sob o artigo 18, da lei nº 4.717/65 (ação popular): “A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, EXCETO no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação **com idêntico fundamento**, VALENDO-SE DE NOVA PROVA”.

Portanto, não estou exibindo novidade. Diante de nova prova e para preservar direitos fundamentais, afasta-se a imutabilidade da coisa julgada, solução esta que atende aos interesses da sociedade brasileira, do Estado em geral, porque prestigia a ordem constitucional, e do Poder Judiciário em particular, porque lhe permite restabelecer a justiça do caso concreto sem romper perigosamente a represa da coisa julgada. Conto, pois, com o apoio e o voto dos meus ilustres pares, para a admissão e aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, em de 2007.

SANDES JÚNIOR
Deputada Federal



C821D0F400